PROJETO DE LEI Nº /2019

Institui o Projeto Sempre Melhor, destinado ao fortalecimento da política de assistência social e à valorização e incentivo ao funcionamento das entidades da sociedade civil e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Sempre Melhor, destinado ao fortalecimento da política de assistência social e à valorização do papel desempenhado pelas Organizações da Sociedade Civil – OSC da rede sócioassistencial a ser executado por meio de parceiras em regime de mútua cooperação, na forma da Lei nº 13.019, de 2014 e suas alterações e Decreto Municipal n.º 29.129/2017.

§1º As parcerias referidas no caput deste artigo envolverão a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em plano de trabalho que devem contemplar adequações do espaço físico nos imóveis próprios destas entidades, com os seguintes objetivos:

I – promover condições satisfatórias de habitabilidade, salubridade e privacidade dos espaços utilizados pelas OSC's;

II - potencializar os serviços, programas, projetos e benefícios sócioassistenciais e as ações de assessoramento e de defesa de garantia de direitos desenvolvidos pelas OSC's;

III – promover a acessibilidade e necessárias dos espaços físicos das OSC's.

§2º Compete ao órgão municipal responsável pela Política de Assistência Social estabelecer em cada ano a disponibilidade orçamentária e financeira destinada ao Projeto Sempre Melhor.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I Organização da Sociedade Civil – OSC: entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva

II - Organização da sociedade civil – OSC de Assistência Social: aquela que, cumulativamente executa ações de caráter continuado, permanente e planejado; assegura que os serviços, programas, projetos e benefícios sócioassistenciais sejam ofertados visando a autonomia e garantia de direitos dos usuários; garante a gratuidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios assistenciais, salvo os casos previstos em Lei e garante a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios sócioassistenciais;

III – Acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a

transferência de recursos financeiros;

Art. 3º. As OSC de Assistência Social podem ser isolada ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes;

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes;

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos sócioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

Art. 4º A seleção das propostas de parceria, na forma do art.1º desta Lei, dar-se-á na forma da Lei nº 13.019, de 2014 e suas alterações e Decreto Municipal n.º 29.129/2017, sendo necessária a aprovação do plano de trabalho nos termos da Lei.

Parágrafo único. O projeto só poderá ser executado após aprovado pelo CMASS.

Art. 5º As propostas de parcerias serão analisadas observando os critérios previstos nesta Lei e levando em consideração o quanto disposto na Lei nº 13.019/2014, principalmente na previsão dos seus artigos 24 e 29.

§1º Na proposta de parceria deverá estar demonstrado que a OCS realiza atividades ou projetos na área de assistência social, na forma do art.3º desta Lei, bem como a necessidade da realização das intervenções no espaço físico, que devem necessariamente possuir relação com as atividades e/ou projetos desenvolvidos, não podendo constar transferência de recursos financeiros para a OSC.

§2º As intervenções constantes na proposta de parceria não se destinarão à ampliação do imóvel e somente poderão ser executados em imóvel próprio da OSC.

§3º As Organizações da Sociedade Civil que tiverem suas propostas selecionadas na forma do caput deste artigo firmarão Acordo de Cooperação com o Município de Salvador, observados aos seguintes requisitos:

I – a OSC deve possuir inscrição ativa no Conselho Municipal de Assistência Social Salvador – CMASS;

II – a OSC deve estar em situação regular com as prestações de contas das parcerias firmadas, observadas as disposições da Lei nº 13.019, de 2014;

PROJETO DE LEI Nº /2019

§ 4ºAo imóvel beneficiado com as intervenções não poderá ser dada destinação diversa daquela que consta no plano de trabalho apresentado, pelo prazo de 03 (três) anos contados da data da finalização das obras.

Art. 6º As intervenções objeto do Acordo de Cooperação serão realizadas pelo Município de Salvador por meio de empresa contratada na forma da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 7º Para garantir a diversidade dos blocos de entidades a serem contemplados com as intervenções propostas nesta Lei, observa-se, preferencialmente, a categorização em três blocos distintos:

I – entidades que atuam no assessoramento e/ou defesa e garantia de direitos de promoção da igualdade racial;

II – entidades que atuam no assessoramento e/ou defesa e garantia de direitos, e/ou desenvolvem serviços, programas, projetos e/ou benefícios para pessoas com deficiência;

III – entidades que desenvolvem os seguintes serviços sócioassistenciais: serviço de convivência e fortalecimento de vínculos ou serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, ou para adultos e famílias em situação de rua, ou para idosos.

Art. 8º Compete ao órgão municipal responsável pela Política de Assistência Social coordenar e monitorar as ações relativas ao Projeto Sempre Melhor observando as normativas pertinentes, notadamente a Lei 13.019/2014.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, para cumprimento desta Lei, autorizado a proceder, em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, as modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentaria do exercício 2019, incluindo abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais, e regulamentar no que couber esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 28 de maio de 2019.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito